

USO E TERRITORIALIDADES EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS BRASILEIRAS: DIREITO DE PROPRIEDADE, RELAÇÕES DE PODER E DECOLONIALISMO JURÍDICO SOB LENTES ETNOGRÁFICAS E DOCUMENTÁRIAS

ANA CLARA CORREA HENNING¹; THAIS LUZIA COLAÇO³

¹Universidade Federal de Santa Catarina – anaclaracorreahenning@gmail.com

²Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Extremo Sul Catarinense – thaisluziacolaco@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Apresento, por meio deste texto, um estudo de caso que traz imbricações entre a regulação jurídica de comunidades quilombolas, estudos decoloniais e estudos foucaultianos. As associações teóricas e metodológicas que assumo, por um lado, procuram questionar o forte dogmatismo jurídico, individualidade, abstração e alegada neutralidade da moderna teorização do direito de propriedade. Por outro lado, tornam a investigação um complexo processo de desconstrução de categorias epistêmicas eurocentradas e de reconstrução de outras, locais e específicas.

A pergunta que moveu meus olhares foi: uma vez que estamos imersos em embates de poder – e havendo poder, há resistência -, as diferentes maneiras de configuração que tais comunidades assumem em modos específicos de apropriação podem ser consideradas formas de resistência e decolonialismo jurídico ao regramento proprietário brasileiro?

A fim de responder tal indagação, a materialidade das manifestações de pertencimento territorial em comunidades quilombolas foi observada por meio de análises de textos etnográficos e de documentários, entendendo-os como valiosas ferramentas para o questionamento das categorias estatais de direito de propriedade.

2. METODOLOGIA

A centralidade que a metodologia possui na investigação que apresento ocorre por razões epistemológicas, ou seja, ligadas à compreensão do objeto estudado. Mais importante ainda, de acordo com a literatura especializada aqui adotada, pela própria participação do pesquisador na produção da materialidade desse objeto (FOUCAULT, 2014; CASTRO-GOMÉZ, 2005; MIGNOLO, 2010). Soma-se a isto o fato de que a “história desde abajo” (TENTI, 2012), a “pesquisa de proveniência” (FOUCAULT, 2014a), a etnografia (GEERTZ, 2008) e o documentário (PIAULT, 1995; SILVA, 2007) são métodos pouco utilizados na área jurídica, ainda perpassada pelo dogmatismo e valorização da interpretação técnica da lei.

O estudo de caso (MARTINS, 2008) em documentários e etnografias seguiu determinadas regras: a) estudo de, pelo menos, três comunidades por região brasileira: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul; b) análise de documentários produzidos por fontes confiáveis e disponíveis na internet, tais como universidades, em sua prática institucional ou oriundos de pesquisas de graduação e pós-graduação, por antropólogos-cineastas ou pela mídia televisiva, tal como a TV Justiça ou a TV Futura; c) investigação em textos etnográficos que

complementassem os dados provenientes dos documentários. Com isto em mente, o total de fontes pesquisadas foi o de dezoito etnodocumentários e dezenove textos etnográficos, totalizando vinte e seis comunidades remanescentes de quilombos brasileiras.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O diálogo entre os estudos teóricos e outras formas de realizar pesquisa jurídica foi valioso. Tanto a história *desde abaixo* quanto a pesquisa de proveniência me permitiram observar emergências, rapinas, astúcias e invasões, superando a linha que divide temas centrais e periféricos (FOUCAULT, 2014). Desta forma, este texto lida com sujeitos antes deslegitimados e que agora lutam por espaço tanto nas cartografias quanto na área jurídica. A análise de documentários e de textos etnográficos permitiu, por sua vez, aprofundar a compreensão sobre comunidades quilombolas brasileiras por meio de imagens e escritos assumidamente polifônicos, onde muitas vozes puderam ser ouvidas, permitindo questionamentos acerca da “autoridade etnográfica” e do fazer antropológico contemporâneo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000).

Pude visualizar comunidades, suas vivências e decisões, em múltiplas dimensões: religiosas, econômicas, familiares, habitacionais. Destinei especial atenção à importância que os grupos dedicam ao território, a maneira como dele utilizam e sua organização espacial. Visualizei, com isto, abstrações jurídicas, tal como o direito de propriedade, procurando evitar a indignidade de falar pelos outros, mas ouvir a multiplicidade de vozes proveniente das cinco regiões brasileiras.

Observei que a extrema patrimonialização e uma interpretação formalista do direito foram – e, por demais vezes, continuam sendo – centrais na codificação civilista brasileira, especialmente no que tange à propriedade, dicotomizada entre pública e privada (ARONNE, 2005; CORTIANO JÚNIOR, 2001). Ressalto que o direito é veículo de normalização, no sentido que carrega consigo medidas a serem alcançadas por todos nós. Ele, portanto, não é apenas aquele que diz “não”, mas ferramenta de gerenciamento e incentivo de condutas sociais. Na diferenciação entre o normal e o anormal, o sistema jurídico qualifica alguns para falar em seu nome ou ser escutados em seus domínios. É nesse sentido que refiro ao direito normalizado-normalizador – ele é domesticado, construído de acordo com padrões legitimados pela ordem discursiva e, por sua vez, produz corpos normalizados. Dessa forma, disciplina e regulação se unem para a manutenção da ordem social (FOUCAULT, 2008).

Sob tal perspectiva, a população abriga corpos que se aproximam, em maior ou menor grau, do padrão veiculado pelo direito em constituições, códigos, legislações e sua aplicação pelos tribunais. Em terras com passado colonial, quanto mais próximo dessa média, mais branco, proprietário, letrado, pai de família se é (CASTRO-GÓMEZ, 2005). A ferida colonial está presente no colonialismo interno, nas diferenciações espaciais e deslegitimadoras, na necessidade, observada em alguns depoimentos, de se aproximar da linha que delimita o que é normal na sociedade contemporânea, ou seja, da etnia branca e proprietária, da organização territorial privada e da visão da terra como mercadoria.

Constatei, entretanto, que o direito de propriedade é permeado de embates por narrativas de poder (FOUCAULT, 2014). Há discursividades opostas que podem reverter alguns aspectos do pertencimento contemporâneo. Estratégias outras, decoloniais, que se revoltam contra a normalidade dos conhecimentos

jurídicos. Nessa rebelião dos saberes sujeitados, nessa atitude de desobediência epistêmica, corpos sobrevivem por séculos, produzidos e produtores de saberes locais (MIGNOLO, 2010). O estudo de caso trouxe realidades permeadas por distintas vozes, permitindo a visualização de conformidades e resistências, de silêncios, por vezes, ensurdecedores, desenhamdo complexos traçados de relações assimétricas de poder que produzem o sistema fundiário brasileiro. A heterogeneidade de comunidades tradicionais torna-se visível, assim como as partilhas entre quem participa dos espaços comuns, suas vozes, ações e as construções territoriais que realizam, cotidianamente (ALMEIDA, 2008).

O estatuto do pertencimento brasileiro, também fundamentado na Constituição (CORTIANO JÚNIOR, 2001) abriga propriedade privadas e públicas, mas igualmente usos coletivos da terra, inúmeras formas de viver e de fazer que se espalham pelo mapa brasileiro. Daí a importância de questões como a função social da posse e da propriedade, as transformações que repercutem nas faculdades proprietárias, o pluralismo do conceito de propriedade, suas características e princípios. A constitucionalização do direito privado impõe valores elencados na Carta Constitucional, transformando o conceito de propriedade em um espaço não meramente econômico, mas local de construção da personalidade e de manutenção cultural. Seu uso não é unívoco: no caso quilombola, lugar de memória, território e subjetividades (PILATI, 2013; ALMEIDA, 2008).

A incidência da visão constitucionalizada pulveriza o antigo núcleo unificado proprietário: fala-se em concretudes de usos e modos de domínio e de pertencimento, de acordo com o objeto utilizado, com o sujeito envolvido na relação, com o fundamento histórico-social que se articula com o direito. O conceito unitário e individualístico de propriedade não responde aos diversos questionamentos oriundos das mais diferentes realidades de apropriação (CORTIANO JÚNIOR, 2001). Na propriedade quilombola, o sujeito é uma associação, representando toda uma comunidade; seus membros fazem uso comum de espaços destinados à manutenção dos modos de vida, da reprodução cultural, da coesão do grupo e uso individual e familiar de casas e quintais. Enfim, o território quilombola supera a dicotomia público/privado, incluindo espaços coletivos e de gestão comunal.

4. CONCLUSÕES

A pesquisa jurídica vem caracterizando-se, em grande parte, por revisões bibliográficas específicas na dogmática do direito e análises jurisprudenciais. Procurei, neste trabalho, subverter tal regra, ao imbricar conhecimentos acerca do direito de propriedade com outros saberes: históricos, antropológicos, cinematográficos, filosóficos. Dentre os aportes teóricos, os estudos foucaultianos e decoloniais ocuparam um lugar especial, tratando de relações de poder e de saber, de colonialismos e resistências, de corpos e conhecimentos subalterizados. No que concerne ao estudo de caso, a análise de documentários e etnografias sobre vinte e seis comunidades quilombolas, espalhadas pelas cinco regiões brasileiras, consistiu em uma valiosa ferramenta para a visualização de múltiplas vozes, modos de utilização e ocupação de territórios. Restaram demonstradas inúmeras realidades de uso coletivo e individual dessas propriedades, por vezes em conformidade com o direito normalizado-normalizador, por vezes instrumentos de resistências e decolonialidades jurídicas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, A. W. B. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais” livre, castanhais do povo, faixinais e fundos de pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. 2 ed. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.
- ARONNE, R. **Código Civil anotado.** Direito das Coisas. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. **O trabalho do antropólogo.** 2 ed. Brasília: Paralelo 15, 2000.
- CASTRO-GÓMEZ, S. **La hybris del punto cero:** ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.
- CORTIANO JÚNIOR, E. **O Discurso jurídico da propriedade e suas rupturas:** uma análise do ensino do Direito de Propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FOUCAULT, M. **Segurança, território e população.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- GEERTZ, C. **A interpretação das culturas.** Sem indicação de tradutor. Rio de Janeiro, LTC: 2008.
- MARTINS, G. A. **Estudo de caso:** uma estratégia de pesquisa. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIGNOLO, W. Desobediencia epistémica (II), pensamiento independiente y libertad de-colonial. **Revista de Estudios Críticos Otros Logos**, ano 01, n. 01, p. 08-42, 2010. Acessado em 10 set. 2015. Online. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/otroslogos/revistas/0001/mignolo.pdf>.
- PIAULT, M. L'exotisme et le cinéma ethnographique: la rupture d'une croisière coloniale. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 01, n. 02, p. 11-22, jul./set., 1995.
- PILATI, J. I. **Propriedade & função social na pós-modernidade.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- SILVA, S. J. Luzes, câmera, colonialismo. **SINAIS**, Vitória, edição n. 02, v. 01, p. 31-46, out., 2007.
- TENTI, M. M. Los Estudios Culturales, la Historiografía y los sectores subalternos. **Trabajo y Sociedad**, n. 18, p. 317-329, 2012. Acessado em 03 out 2015. Online. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/tys/n18/n18a20.pdf>.